



Decisão n° 006/2020/CMRI/MA

Processo n° 00286240/2019-STC

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Referência: P.A.I. n° 100261201988

Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Troca de e-mails e correspondências

## RELATÓRIO

Em 27/12/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, nos seguintes termos:

*"Gostaria de saber:*

- 1. Qualquer cidadão brasileiro pode solicitar e ter acesso ao teor e/ou cópias de e-mails e correspondências trocadas entre gestores e ex-gestores públicos no âmbito do Estado do Maranhão por meio da Lei de Acesso à Informação - LAI, igual já ocorre no âmbito federal, conforme precedente aberto pela Controladoria Geral da União - CGU, com base na Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, por meio da FOIA - a Lei de Acesso à Informação deles, em vigor desde os anos 1960?*
- 2. Qual a política institucional do uso de e-mails e correspondências no âmbito do Estado do Maranhão?*
- 3. Uma vez utilizados (e-mails e correspondências), eles ficam registrados em servidor do governo estadual? Por quanto tempo?*
- 4. Qual órgão público seria o encarregado de gerir esses dados?*
- 5. Por último, caso não exista regras a respeito, a STC já cogitou elaborar norma regulamentando a questão?"*

Firmada a resposta, fornecida em 08/01/2020, pela Secretária de Estado de Transparência e Controle então em exercício, MARIA DE LOURDES BASTOS RIBEIRO, em que afirmou:

*"Salvo melhor juízo, a situação apresentada pelo interessado no item 1 não se enquadra como pedido de acesso à informação, tratando-se, em realidade, de consulta jurídica.*

*Com efeito, alegando precedente da Controladoria Geral da União, pretende o interessado seja exarado um parecer jurídico sobre a questão apresentada - a possibilidade de acesso às trocas de e-mails e correspondências entre gestores e ex-gestores públicos por meio da Lei de Acesso à Informação-, o que demanda a*



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 21  
Proc. nº 286242/19  
Visto: [assinatura]

*realização de estudos sobre o tema, até aqui não enfrentado pelos Órgãos públicos estaduais ou pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, não havendo que se falar, assim, em informação disponível para acesso através da LAI, que assim define o que é informação:*

*“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;”*

*De outra parte, as respostas aos itens 2 e 3 do presente P.A.I. são de competência da Secretaria de Estado de Governo, face a atuação de sua Secretaria Adjunta de Tecnologia da Informação, razão pela qual recomenda-se ao interessado que formule, querendo, novo Pedido de Acesso à Informação junto ao SIC/SEGOV quanto a esses itens, restando assim respondido o item 4 da demanda em tela, e prejudicada, via de consequência, a situação exposta no item 5.*

*À Ouvidoria Geral do Estado, para as providências de praxe.”*

Em 10/01/2020, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância,

assim justificado:

*“Caros,*

*Diferentemente da resposta ao pedido, o item 1 não constitui consulta jurídica, mas pedido de informação. O questionamento do item 1 foi claro. Não solicitei parecer jurídico, pois não perguntei qual o entendimento da Administração Pública do Estado sobre o assunto.*

*Meu pedido é simples: saber se qualquer cidadão brasileiro pode solicitar e ter acesso ao teor e/ou cópias de e-mails e correspondências trocadas entre gestores e ex-gestores públicos no âmbito do Estado do Maranhão por meio da Lei de Acesso à Informação - LAI.*

*A diferença é clara entre pedido de informação, o que fiz, e consulta jurídica, que não vem ao caso. O próprio artigo 4º citado garante isso, ao prever que informação se trata de dados, processados OU NÃO (destaque meu!).*

*De igual modo, o item 5 não restou prejudicado (salvo se a Segov é quem pode responder esse item, de regulamentação de acesso ao teor e/ou cópias de e-mails e correspondências trocadas entre gestores e ex-gestores públicos no âmbito do Estado do Maranhão por meio da LAI).*

*Logo, esses os itens 1 e 5 deixaram de ser respondidos pela STC. Apenas 4 foi plenamente respondido, confirmo.*



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 22  
Proc. nº 286240/19  
Visto: [assinatura]

Já sobre os itens 2 e 3, segundo disposto no artigo 8º, III da Lei Estadual 10.217/2015, em vez de negar o pedido e sugerir a abertura de um novo registro, a STC deveria ter encaminhado o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação solicitada. A pasta já fez isso, citando apenas um exemplo, no pedido sob número 1 000582201932, encaminhado para a Sinfra - e até hoje não respondido.

Reorro no aguardo de resposta clara e objetiva sobre os itens 1 e 5; e, após, encaminhamento da pedido à Segov, para resposta aos itens 2 e 3.

Obrigado!"

No prazo consignado para resposta, 27/01/2020, registrado o indeferimento do Recurso de 1ª Instância, transcrevendo tal decisão, proferida pela titular da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, além do inteiro teor do P.A.I. em tela, a decisão recorrida e, também a íntegra das razões recursais, em que afirmado:

*"Não há reparos a fazer na resposta oferecida ao item 1 do presente P.A.I., eis que o objeto do pedido originalmente formulado pelo recorrente não se trata de um pedido de acesso à informação, mas de uma manifestação que se assemelha a uma consulta jurídica, na medida em que sua resposta demandaria análise e interpretação de dispositivos legais para que emitida uma posição institucional acerca do questionamento apresentado, a possibilidade de acesso às trocas de e-mails e correspondências entre gestores e ex-gestores públicos por meio da Lei de Acesso à Informação.*

*Em outras palavras, o recorrente apresentou à STC uma situação em tese, tendo sido esclarecido, quando da resposta recorrida, que a questão apresentada 'demanda a realização de estudos sobre o tema, até aqui não enfrentado pelos Órgãos públicos estaduais ou pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, não havendo que se falar, assim, em informação disponível para acesso através da LAI'.*

*"Os itens 2 e 3 do questionamento apresentado pelo recorrente foram, de outra parte, igualmente respondidos, ao afirmar-se a competência da Secretaria de Estado de Governo para manifestação quanto à matéria, face a atuação de sua Secretaria Adjunta de Tecnologia da Informação, responsável pelo gerenciamento de e-mails a partir de parâmetros ali estabelecidos, exatamente por isso restando prejudicada a resposta ao item 5 pela STC, também neste ponto rejeitando-se o presente Recurso.*

*Por fim, acolhe-se este Recurso de 1ª Instância tão somente para esclarecer ao recorrente que o Sistema e-SIC não permite que um P.A.I. parcialmente respondido por um Órgão público seja encaminhado a outro, como no caso concreto, cabendo ao originalmente demandado sugerir ao interessado que formule novo pedido de acesso à informação, exatamente o procedimento*



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 23  
Proc. nº 286240/19  
Visto: g

adotado no caso em tela, em que orientado o recorrente a encaminhar novo pedido à Secretaria de Estado de Governo.

À Ouvidoria Geral do Estado, para a adoção das providências de praxe, recomendando-se que seja consignada a possibilidade de Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo do Estado do Maranhão quando da inserção desta decisão no Sistema e-SIC, ou sua remessa ao recorrente, via e-mail cadastrado".

Em 28/01/2020, protocolou o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância, sob a seguinte justificativa:

*"Recorro a 2ª instância, nos termos a seguir:*

- 1. Reitero que não foi feita consulta jurídica, mas solicitação de informação de interesse público. Não pedi interpretação da LAI. Meu pedido no item 1 consiste em saber se há no âmbito do Estado do Maranhão -tal qual já há no âmbito da União e nos EUA (pela FOIA)- regulamentação sobre o assunto: acesso do cidadão aos e-mails e correspondências institucionais do Poder Público estadual;*
- 2. De modo algum apresentei "à STC uma situação em tese" no item 1. Minha solicitação no item 1 não se baseia em hipóteses ou pressupostos. Gostaria de saber como a STC chegou a este alegado entendimento;*
- 3. Se a STC e demais órgãos públicos, e nem a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, ainda não realizaram estudos sobre o tema, então minha solicitação deve ser respondida de forma clara e objetiva, isto é, QUE AINDA NÃO HÁ REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA no âmbito do Estado do Maranhão - devendo ser também respondido pela STC, neste caso, o item 5, já que cabe à referida pasta o "incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública direta ou indireta", conforme a Lei Estadual nº 10.204/2015;*
- 4. Ressalto, novamente, que o art. 4º, I da Lei Federal 12.527/2011 considera INFORMAÇÃO: dados, processados OU NÃO. Logo, o fato do tema ainda não ter sido "enfrentado pelos órgãos públicos estaduais ou pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações" não o torna uma consulta jurídica, conforme alegado pela STC;*
- 5. A alegação de que o atendimento ao meu pedido "demanda a realização de estudo sobre o tema, (...) NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, assim, em INFORMAÇÃO DISPONÍVEL" se encaixa no previsto no Art. 11, § 1º, II. Ou seja: NÃO SENDO POSSÍVEL o acesso IMEDIATO, isto é, NÃO ESTANDO A INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, deve o órgão indicar as razões DE FATO ou DE DIREITO da recusa. Deste modo, questiono:*



ESTADO DO MARANHÃO

... 24  
Proc. nº 286240/19  
Visto: *[assinatura]*

- Qual a quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendimento do pedido?
- Qual o número de servidores que seriam dedicados ao fornecimento da informação?
- Que esforços específicos seriam necessários para atender o pedido?"

VOTO

Tal como dito na decisão ora recorrida, impõe-se o reconhecimento de que a solicitação formulada não encontra amparo na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, matéria que, no âmbito estadual, encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.217/2015, que igualmente não abarca a realização de consultas pelos interessados.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, que assegura o acesso de informações junto aos Órgãos públicos "integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público" (art. 1º, Parágrafo único, inciso I), às "autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo único, inciso I) e, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres" (art. 2º), assim define o que é informação, no art. 4º, inciso I:

*"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;"*

Para a Secretaria recorrida, o recorrente apresentou uma situação em tese, que se configura como uma consulta jurídica, mas afirma este, em suas razões de recurso, que sua a solicitação "não se baseia em hipóteses ou pressupostos". Pois bem. Ainda que se se tratasse a solicitação do recorrente de um caso concreto, não estaria seu pedido amparado na LAI. Nesse sentido, perfeitamente cabível recentíssimo precedente da Corregedoria Geral da União, que, no julgamento do Processo nº 23480.028979/2019-49, acolheu parecer, aqui juntado na íntegra, opinando pelo não conhecimento do recurso, em que anotado:

*4. No que tange especificamente ao objeto da solicitação, comunica-se que não se trata de pedido de informação pública abrangido pelos ditames da Lei de Acesso à Informação - LAI, porquanto os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527/2011 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação previsto no*



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 25  
Proc. nº 286.240/19  
Visto: Gu

inciso XXXIII do do art. 5º da Constituição da República. Esse direito visa a garantir o acesso a dados processados ou não que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, não sendo cabível em tal contexto a análise de manifestações de outra natureza.

5. Ressalte-se que consultas (situações em que o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre condição hipotética ou concreta) estão fora do escopo da Lei de Acesso a Informação, não configurando, portanto, pedidos de acesso a informação, exceto nos casos em que o órgão/entidade já tenha tal informação consolidada em documentos oficiais. Havendo essa consolidação, é possível realizar pedido de acesso a informação para solicitar o documento específico em que tais entendimentos tenham sido estabelecidos.

6. Com base nas definições mencionadas acima, percebe-se que, de fato, o pedido não visa à obtenção de acesso a informações produzidas ou acumuladas pela entidade recorrida, sendo claro seu intuito de realizar uma consulta acerca de caso concreto, ocorrido no âmbito da Instituição, relacionado a registro de ponto eletrônico durante participação em cursos de capacitação oferecidos pela Instituição.

7. Assim, considerando-se o entendimento de que não cabe usar da Lei de Acesso à Informação como meio para se obter esclarecimentos de natureza consultiva, informa-se ao requerente a necessidade de que o busque o canal específico adequado ao seu pleito.

A irresignação do recorrente não tem, **permissa venia**, o condão de conferir à legislação atinente à espécie o alcance por ele desejado, estendendo às consultas jurídicas a possibilidade de atendimento pelos Órgãos da Administração pública, tanto mais quando esclarecido, mais de uma vez, no caso concreto, que o tema não foi enfrentado pelos Órgãos da Administração estadual ou por esta Comissão de Reavaliação de Informações, o que ensejaria a formalização de um documento em que constasse a posição adotada pelo Governo do Estado, ou mesmo um precedente da Comissão.

De outra parte, o fato de não fornecer a Secretaria recorrida resposta nos exatos termos em que pretendido pelo recorrente, que chegou a sugerir parte da sua redação, afirmando que bastava dizer "QUE AINDA NÃO HÁ REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA no âmbito do Estado do Maranhão", não invalida a resposta oferecida, tanto mais se considerado que também informado ao recorrente, em mais de uma oportunidade, que estabelecidos parâmetros de utilização de e-mails institucionais não pela STC, mas pela Secretaria de Estado de Governo, a quem deveria ser dirigido novo P.A.I., não havendo que se falar, assim, em negativa de acesso à informação ou informação incompleta para justificar o presente Recurso.

Anote-se que acolhido o Recurso de 1ª Instância tão somente para esclarecer ao recorrente "que o Sistema e-SIC não permite que um P.A.I. parcialmente respondido por um Órgão público seja encaminhado a outro, como no caso concreto, cabendo ao originalmente demandado sugerir ao interessado que formule novo pedido de acesso à informação", exatamente o



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 26  
Proc. nº 286240/19  
Visto: g

procedimento adotado no caso em tela, em que orientado o recorrente pela STC a encaminhar novo pedido à Secretaria de Estado de Governo.

Por fim, as questões apresentadas pelo recorrente no item 5 das razões de recurso ora analisadas não se aplicam à resposta oferecida pela STC no julgamento de 1ª Instância, tampouco na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, registre-se também, mas à hipótese em que um pedido é considerado como inserto no escopo da LAI, e é rejeitado porque desproporcional ou exija trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, devendo o Órgão a que dirigido justificar, indicando razões de fato e de direito, a *"recusa total ou parcial da demanda, apresentando o nexo entre o pedido e os impactos negativos ao órgão"*, como pode ser constatado em consulta no link <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/pedidos/excecoes/o-que-e-pedido-desproporcional-desarrazoado-ou-generico>.

Nestas condições, voto pelo improvimento do presente Recurso.

São Luís, 05 de agosto de 2020.

  
LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 27  
Proc. nº 286240/19  
Visto: *[Signature]*

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0286240/2019-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1002661201988, endereçado à Secretaria de Estado de Transparência e Controle-STC, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 05 de agosto de 2020.

*[Signature]*  
MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Presidente

*[Signature]*  
LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretária de Estado de Transparência e Controle

*[Signature]*  
JEFERSON MILER PORTELA E SILVA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

*[Signature]*  
CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

*[Signature]*  
MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

*[Signature]*  
FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

*[Signature]*  
RODRIGO MAIA ROCHA  
Procurador-Geral do Estado

*[Signature]*  
FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA  
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Fls.: 28

Proc. nº 286240/19

Visto: 



## Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU

### PARECER

Número do processo:	23480.028979/2019-49
Órgão:	Fundação Universidade de Brasília - UnB
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	07/01/2020
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, haja vista que a demanda se situa fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme o disposto nos arts. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta.

### RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: Servidor da FUB faz consulta acerca de orientação relativa a ponto eletrônico durante a participação nos cursos de capacitação oferecidos dentro da UnB pela PROCAP, no horário de expediente. Especificamente, solicita saber se a informação supostamente recebida procede e se é aplicável igualmente aos cursos oferecidos pela UnB Idiomas/PROCAP, considerando a anuência da chefia imediata.</p> <p>1ª instância: Informa que a Universidade não foi clara ao especificar qual requisito não foi cumprido no pedido de informação, limitando-se à remissão do texto integral do art. 10 da Lei nº 12.527/2011, bem como o do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012. Afirma entender que estão presentes os pressupostos necessários para a disponibilização da informação solicitada, via e-SIC. No caso de negativa, solicita que seja indicado o que deve ser corrigido ou completado. Porém, ressalta que, se a requerida se refere à falta de identificação do solicitante, esta não deve ser um empecilho, visto que a resposta pode ser encaminhada via e-SIC.</p> <p>2ª instância: Reitera seu recurso de 1ª Instância.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Em resposta, a UnB nega o acesso, alegando que o pedido não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 10 da Lei nº 12.527/2011, bem como no art. 12 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, solicita que seja apresentado novo pedido de informação, cumprindo os requisitos de admissibilidade.</p> <p>1ª instância: Mantém a negativa, tendo em vista o exposto no Parecer Jurídico nº 00462/2019/CONS/PFFUB/PGF/AGU.</p> <p>2ª instância: Reitera a negativa com base no Parecer nº 00462/2019/CONS/PFFUB/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00056/2019/CONS/PFFUB/PGF/AGU, no qual consta que a disponibilidade aos órgãos da UnB dos dados cadastrais de identificação do requerente é necessária para aferição de eventuais abusos de direito ao acesso à informação.</p>

<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Reitera que a Universidade não especificou qual requisito não foi cumprido no pedido de informação e volta a afirmar que a falta de identificação do solicitante não deveria ser um empecilho, visto que a resposta pode ser encaminhada via e-SIC, tendo a CGU todos os dados de identificação. Por fim, questiona qual a finalidade de tal recurso no e-SIC, visto que, na prática, não têm sido respondidos pedidos submetidos com restrição de identificação pessoal.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

### **Análise**

1. O presente recurso trata de pedido em que se solicita esclarecimento acerca de orientação relativa a ponto eletrônico durante a participação nos cursos de capacitação oferecidos dentro da UnB pela PROCAP, no horário de expediente. Ademais, questiona se tal orientação é aplicável igualmente aos cursos oferecidos pela UnB Idiomas/PROCAP, considerando a anuência da chefia imediata.
2. Em resposta, a Fundação Universidade de Brasília - UnB negou o acesso, alegando que o pedido não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 10 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 12 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, solicitou que fosse apresentado novo pedido de informação, cumprindo os requisitos de admissibilidade.
3. Inicialmente, acerca da alegação da Universidade de que o pedido em tela não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no art. 10 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, cumpre a esta Controladoria-Geral da União - CGU esclarecer que a possibilidade de preservação da identidade do solicitante foi medida implementada com base na Lei nº 13.460/2017 – a qual dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública - com vistas à promoção e ao aprimoramento da transparência pública no Brasil. Nesse sentido, ao prever que a identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da LAI, o art. 10, §7º, da Lei nº 13.460/2017 faculta ao requerente optar pela preservação de sua identidade, sendo este um direito que não eclipsa o seu direito constitucional de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI.
4. No que tange especificamente ao objeto da solicitação, comunica-se que não se trata de pedido de informação pública abrangido pelos ditames da Lei de Acesso à Informação - LAI, porquanto os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527/2011 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da

Constituição da República. Esse direito visa a garantir o acesso a dados processados ou não que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, não sendo cabível em tal contexto a análise de manifestações de outra natureza.

5. Ressalte-se que consultas (situações em que o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre condição hipotética ou concreta) estão fora do escopo da Lei de Acesso a Informação, não configurando, portanto, pedidos de acesso a informação, exceto nos casos em que o órgão/entidade já tenha tal informação consolidada em documentos oficiais. Havendo essa consolidação, é possível realizar pedido de acesso a informação para solicitar o documento específico em que tais entendimentos tenham sido estabelecidos.
6. Com base nas definições mencionadas acima, percebe-se que, de fato, o pedido não visa à obtenção de acesso a informações produzidas ou acumuladas pela entidade recorrida, sendo claro seu intuito de realizar uma consulta acerca de caso concreto, ocorrido no âmbito da Instituição, relacionado a registro de ponto eletrônico durante participação em cursos de capacitação oferecidos pela Instituição.
7. Assim, considerando-se o entendimento de que não cabe usar da Lei de Acesso à Informação como meio para se obter esclarecimentos de natureza consultiva, informa-se ao requerente a necessidade de que o busque o canal específico adequado ao seu pleito.
8. Nesse sentido, cumpre-nos orientar acerca da possibilidade do registro de manifestação no Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, por meio do *link*: <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>, visto que as unidades de ouvidoria possuem competência para receber, examinar e encaminhar manifestações como elogios, denúncias, reclamações, solicitações de providências, de serviços e sugestões sobre procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

### **Conclusão**

9. Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, haja vista que a demanda se situa fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme o disposto nos arts. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta.

10. À consideração superior.

**ANA CLARISSA BERNARDINO MAIA**  
*Auditora Federal de Finanças e Controle*

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União-Adjunto.

**ISABELLA BRITO**  
*Chefe de Serviço de Análise e Gestão de Recursos*

**CGU**

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 23480.028979/2019-49, direcionado à **Fundação Universidade de Brasília - UnB**.

### FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

*Ouvidor-Geral da União – Adjunto*

#### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovisionamento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provisionamento (parcial)** - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

#### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

Fls.: 33  
Proc. nº 286240/19  
Visto: [assinatura]

---

**Documento:** PARECER nº 265 de 10/03/2020

**Referência:** PROCESSO nº 23480.028979/2019-49

**Assunto:** Recurso 3ª – Prazo: 10/03/20 (Improrrogável) - Não conhecimento - UNB

---

**Signatário(s):**

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 10/03/2020

---

**Relação de Despachos:**

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 10/03/2020